

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(DO SR. CABO JULIANO RABELO)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 8º

.....
§ 4º Os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, Deputados Federais, Senadores da República e os oficiais-generais, quando embarcando em voos domésticos e depois de previamente identificados, não serão obrigados ao cumprimento das regras sobre segurança decorrentes do inciso IX do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, não importando, como alguns poderão alegar, o estabelecimento de uma discriminação em favor das autoridades elencadas.

Embora todos sejam iguais perante a lei, o exercício de determinados cargos, particularmente nos mais altos escalões da República, traz uma liturgia que é inerente a esse cargo, e não ao indivíduo que o ocupa, de modo que o regime diferenciado não se faz em favor de determinado indivíduo, mas sim favor do cargo, que poderá ser ocupado por qualquer indivíduo, autoridade enquanto nele investido.

Imagine-se, em um aeroporto, qualquer das autoridades elencadas no projeto de lei em pauta, porque os seus sapatos, contendo componentes metálicos, fizeram soar o alarme do dispositivo de detecção de metal, sendo obrigada a retirá-los.

Perceba-se que a própria Constituição Federal, que no *caput* do art. 5º determina que todos os indivíduos são iguais perante a lei, estabelece privilégios para determinadas pessoas no exercício de alguns cargos específicos. Assim, ela autoriza o tratamento diferenciado a algumas autoridades públicas, de modo que os privilégios inerentes ao cargo não podem ser vistos como afronta ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, uma vez que estes privilégios não se dão em função do indivíduo, mas do cargo por ora ocupado.

Querendo crer que, diante das razões trazidas aqui, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **CABO JULIANO RABELO**